

EMENDA N º , DE 2022

(À Medida Provisória nº 1099, de 2022)

Institui o Programa Nacional de Prestação de Serviço Civil Voluntário e o Prêmio Portas Abertas.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se os artigos da MPV 1099/2022 nos seguintes termos:

“Art. 1º.....

.....

III - incentivar os Municípios a ofertar atividades de interesse público que incluam pelo trabalho aqueles que estão fora do sistema de proteção social, promovendo, assim, ocupações à luz dos princípios constitucionais e convencionais sobre o tema; e

.....”

“Art. 6º.....

.....

IV – o valor do pagamento ao beneficiário pelo desempenho das atividades;

.....

§ 1º O valor do pagamento a que se refere o inciso IV do caput não poderá ser inferior ao salário mínimo hora e considerará o total de horas despendidas nas atividades de qualificação profissional e nos serviços executadas no âmbito do Programa

.....

§ 7º A inobservância dos artigos 1º, 2º e 3º desta Medida Provisória e a não ocorrência dos cursos de que trata este artigo desvirtuará o programa, importando nulidade da forma voluntária de prestação dos serviços e decorrente reconhecimento de trabalho direto à instituição pública beneficiária, amparada pela legislação que define a contratação por excepcional interesse público, assegurados todos os direitos decorrentes.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda quer alterar o inciso III do artigo 1º, tem os seguintes objetivos: suprimir a referência à natureza do vínculo com os Municípios, buscando, assim,

SF/22739.44973-04

compatibilizar o texto da Medida Provisória com os princípios constitucionais e convencionais sobre o tema, no sentido da incorporação efetiva dos jovens em idade entre dezoito e vinte e nove anos e das pessoas com idade superior aos 50 anos, desempregadas há mais de 24 meses, de forma integrá-las ao mercado de trabalho sem aprofundar as desigualdades e históricas assimetrias do mercado de trabalho brasileiro.

Também propomos a modificação do art. 6º da MP para a retirada da condição de indenização ao pagamento atribuído, compatibilizando-se serviços prestados e remuneração constitucionalmente assegurada, dentro dos princípios do trabalho decente de que trata a OIT e sem prejuízos à previdência social. A valorização do trabalho é comando constitucional, expresso no art. 170 da Constituição e é essencial para a construção de sociedades mais iguais e harmônicas, que não tenham a desigualdade como fundante, estimulando a demanda por consumo e, assim, a própria economia.

Ainda fica esclarecido que o valor da remuneração equivalerá ao quanto recebido pelas atividades exercidas e também as horas dedicadas à qualificação profissional.

Por fim, assegura-se a punição aos entes que aderem ao Programa e descumprem regras, devendo as contratações equivalerem às demais referentes à contratação direta do ente, por excepcional interesse público.

Por essas razões, pedimos o apoioamento dos nobres pares.

Sala da Sessão, 03 de fevereiro de 2022.

Senador Paulo Rocha

Líder da Bancada

SF/22739.44973-04